

DAVI DA SILVA SANTANA

**A DESASTROSA IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING DA COMMON
LAW PARA A CIVIL LAW, NO BRASIL**

Porto, Dezembro de 2022

RESUMO: O Plea Bargaining, instituto que incide em cerca de 95% dos processos no Estados Unidos, foi proposto no Brasil compondo o “Projeto Anticrime”, em 2019. Com forte divergência doutrinária, inclusive quanto à sua constitucionalidade, foi rejeitado, considerando a racionalidade processual brasileira. A negociação entre a autoincriminação do acusado e a mitigação da incidência do processo penal é no que consiste o instituto, de origem na Common Law, que, quando importado, gera inúmeras preocupações quanto à sua compatibilidade com a Civil Law.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal; Projeto de lei; Garantias constitucionais; Brasil.

ABSTRACT: Plea Bargaining, an institute that affects about 95% of cases in the United States, was proposed in Brazil as part of the "Projeto Anticrime", in 2019. With strong doctrinal divergence, including regarding its constitutionality, it was rejected, considering the procedural rationality Brazilian. The negotiation between the self-incrimination of the accused and the mitigation of the incidence of criminal proceedings is what the institute consists of, originating in Common Law, which, when imported, generates numerous concerns about its compatibility with Civil Law.

KEY WORDS: Criminal proceedings; Bill; Constitutional guarantees; Brazil.

Índice

1. Introdução
 2. Proposta legislativa no Brasil
 3. Panoramas sobre o instituto
 4. Divergência doutrinária
 5. Conclusão
- Bibliografia

1. Introdução

Assim como a depender da dose ministrada, remédio vira veneno, “quanto” de negociação da pena criminal o sistema jurídico brasileiro admite e tolera, sem prejuízo para a qualidade da administração da justiça? Eis a questão que norteia a discussão acerca do *Plea Bargaining*, que compõe o chamado “Projeto Anticrime”¹, mas, que não foi recepcionado pela Lei nº 13.964, de 2019.

Conceitualmente, para Albert Alschuler, professor emérito de Criminologia da *University of Chicago Law School*, entende-se por *Plea Bargaining* a possibilidade de concessões oficiais em troca da autoincriminação do acusado², com a dispensa das formalidades que são inerentes ao julgamento de mérito decorrente de um processo penal regular.

Em tese, o instituto propõe a “flexibilização das formalidades inerentes à persecução penal em favor da redução de tempo e custos processuais, de um lado, e da perspectiva de redução ou substituição da pena privativa de liberdade, por outro”³

O desenvolvimento deste instituto gira em torno, prioritariamente, dos países de sistemática criminal da *Common Law*, pelo que, alguns doutrinadores atribuem à discricionariedade que esses sistemas conferem aos órgãos acusatórios⁴. A escalada se deu notadamente no Reino Unido e Estados Unidos, onde se estima que entre 90% a 95% das condenações ocorram por meio do *Plea Bargaining*⁵. De 1839 a 1926, os índices de condenação lastreados pelo instituto nos condados de Manhattan e Brooklyn subiram de 15% para 90%. Atribui-se esse crescimento exponencial a praticidade inerente à condenação em razão da confissão⁶.

A origem “não se deu de forma legislativa, mas foram os próprios agentes processuais que passaram a atuar de maneira negocial, com o fim de conseguirem atalhos e facilitarem o andamento dos trabalhos”⁷. Assim, foi originado “de modo informal nos

¹ O “Projeto Anticrime” ou “Pacote Anticrime” foi uma proposta legislativa apresentada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, em 2019. Segundo Moro, a ideia da implementação do *Plea Bargaining* era diminuir o custo judicial de processos e aumentar a velocidade da tramitação.

² ALSCHULER, 1979.

³ GARCIA; CUNHA FILHO, 2019.

⁴ *Ibidem*.

⁵ DEVERS, 2011.

⁶ ALSCHULER, 1979.

⁷ BRANDALISE, 2016.

corredores dos tribunais, onde as próprias partes do processo-crime chegavam a um consenso, por meio de um acordo, sobre o resultado da sentença criminal”⁸, objetivando por fim àquele processo.

2. Proposta legislativa no Brasil

Contudo, mesmo no sistema jurídico originário, as barganhas são controversas. Existe oposição por parte de quem entende que o *Plea Bargaining* permite que os réus se esquivem da responsabilidade pelos crimes que cometeram. Por outro lado, há argumentação de que esse instituto é muito coercitivo e prejudica importantes direitos constitucionais. Nos Estados Unidos, principal expoente que inspira a importação pelo “Pacote Anticrime”, para a aplicação é exigido que os réus renunciem a três direitos protegidos pela Quinta e Sexta Emendas: (i) o direito a um julgamento com júri, (ii) o direito contra a autoincriminação e (iii) o direito de confrontar testemunhas⁹.

Importado para o Brasil, essas renúncias equivaleriam a abrir mão dos mesmos direitos. Primeiro, é necessário delimitar um entendimento acerca do direito a um julgamento com júri. Nos Estados Unidos é permitido que o julgamento pelo júri seja feito em todos os crimes. Enquanto no Brasil, o júri se reserva apenas ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ou seja, nos Estados Unidos o júri é a regra, é o “julgamento normal”. Portanto, a renúncia ao “direito a um julgamento com júri” não deve ser compreendida em sentido literal quando transplantada para o Brasil. Deve ser entendida como a renúncia ao “julgamento normal”.

O direito contra a autoincriminação trata-se de princípio constitucional implícito que decorre dos seguintes princípios expressos na Constituição Federal do Brasil, de 1988: presunção de inocência (artigo 5º, LVII); ampla defesa (artigo 5º, LV); e direito ao silêncio (artigo 5º, LXIII), que representa uma proteção ao réu, como direito humano fundamental. No plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica expressamente

⁸ FONTES, 2019.

⁹ “[...] the plea bargains are controversial. Some commentators oppose plea bargains, as they feel that plea bargains allow defendants to shirk responsibility for the crimes they have committed. Others argue that plea bargains are too coercive and undermine important constitutional rights. Plea bargaining does require defendants to waive three rights protected by the Fifth and Sixth Amendments: the right to a jury trial, the right against self-incrimination, and the right to confront witnesses” CORNELL LAW SCHOOL, 2017.

prevê esse direito, de que “toda pessoa tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”¹⁰.

O direito de confrontar testemunhas é previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹¹, no seu artigo 14.3, e, ao garantir à toda pessoa acusada de um delito, em plena igualdade, “a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação”.

O princípio da *nulla poena sine judicio* impossibilita a aplicação da pena sem processo anterior; daí decorre a necessidade do processo. Nesses termos, o instituto do *Plea Bargaining* constitui-se numa clara “violação ao pressuposto fundamental da jurisdição: o exercício do poder de penar não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e da sua discricionariedade”¹², não observando os princípios de obrigatoriedade e indisponibilidade da Ação Penal.

3. Panorama sobre o instituto

O tema exige um cuidado da abordagem em razão de remeter a discussão atual sobre os próprios limites da política criminal no contexto democrático. E, portanto, sobre a própria legitimidade e capacidade da intervenção penal de atender as questões postas pela sociedade atual, sem perder de vista o respeito aos direitos humanos sobre a carga axiológica que caracteriza o nosso Estado como um Estado Democrático de Direito.

É um tema bastante contraditório, porque ao mesmo tempo que esse é um instituto absolutamente criticado, inclusive no sistema anglo-saxão, é um instituto cada vez mais expansivo. Ou seja, cada vez mais adotado por ordenamentos jurídicos mundo a fora. A análise do assunto trata do próprio sentido e compatibilidade desses acordos penais no sistema de justiça brasileiro.

¹⁰ Pacto de São José da Costa Rica é como é conhecida a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, promulgada pelo Decreto Executivo nº 678, de 1992. A partir da sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, possui *status* de norma constitucional.

¹¹ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 1966; aprovado pelo Congresso Nacional, em 1991; e promulgado pelo Decreto Executivo nº 592, de 1992. Assim como o Pacto da nota acima, este também possui *status* de norma constitucional.

¹² LOPES JÚNIOR, 2021.

Existem diferentes tipos de barganha: (i) *charge bargaining*, em que o acusado se declara culpado de um crime menos grave que a acusação original; (ii) *count bargaining*, pela qual o acusado assume apenas uma parte dentre várias acusações; (iii) *sentence bargaining*, quando a promotoria se compromete a pedir em juízo determinado benefício na sentença; e (iv) *fact bargaining*, havendo a declaração de culpa do acusado, as partes acordam sobre certos fatos que afetarão a forma como o acusado será punido.”

O *Plea Bargaining* não é um instituto novo. Mas assumiu um protagonismo nas discussões nacionais no início de 2019, quando fez parte no texto do “Pacote Anticrime”. O assunto, no Brasil, ganhou foco em um ambiente de crescente polarização social, em que convive a dicotomia de uma sociedade que nutre uma apatia em relação aos excessos praticados pelo Estado, mas que pede também uma maior presença do Direito Penal. Estabelece-se, assim, um Estado de Exceção permanente que tem se convertido em paradigma dominante.

Esse instituto vem ganhando notoriedade em razão do modelo de intervenção penal que vai se estabelecendo na atualidade. A partir do final do século XX a sociedade passou a ser influenciada por um processo de internacionalização, que depois foi identificado como globalização. Tal fenômeno levou igualmente a uma internacionalização da criminalidade e passou a exigir respostas jurídicas mais adequadas e caracterizadas pela articulação de interesses e de instrumentos de cooperação voltados a uma maior eficácia da intervenção penal, com se propõe o *Plea Bargaining*.

O *Plea Bargaining* é uma forma uma de solução de conflitos própria do modelo anglo-saxão. Que, quando importada, gera inúmeras preocupações quanto à sua compatibilidade ou não com a tradição continental romano-germânica.

No âmbito dessa nova política criminal internacionalizada, que vivencia a confluência crescente das famílias de *Civil Law* e *Common Law*, é construída a busca do funcionamento de um sistema de justiça penal mais eficiente. O instituto é um procedimento por meio do qual a acusação e defesa chegam a um acordo envolvendo os seguintes termos: (i) o acusado admite a sua responsabilidade, (ii) confessando a prática delitiva, e (iii) dispensando seu direito de ser processado; trocando isso pela (iv) redução da gravidade do delito imputado ou a gravidade da pena a ser imposta.

Nesse acordo, ao acusado compete um ônus de cálculo de custos e benefícios. Podendo escolher entre a admissão negociada da responsabilidade, com consequências punitivas limitadas e previamente conhecidas, ou, de outro lado, pode optar pela incerteza do resultado do processo, com reflexos mais graves em eventual condenação.

Uma vez estabelecida a acusação dentro do modelo anglo-saxão, cabe ao réu inicialmente declarar-se culpado ou inocente. Há, inclusive, um incentivo a essa declaração de culpa como forma de abreviar os processos do direito inglês, em que quanto mais antecipada for a admissão da culpa, maior deve ser a redução da pena pelo juiz. O *Sentencing Council for England and Wales* encoraja que a confissão de culpa produz maiores benefícios quanto mais cedo for feita¹³, através de uma distinção clara entre a redução da pena disponível na primeira fase do processo e a redução na sentença disponível numa fase posterior do processo.

No entanto, para a racionalidade processual brasileira, mesmo considerando institutos já existentes como a Transação Penal e a Não Persecução Penal, a confissão não implica em assunção de responsabilidade pois não significa, automaticamente, culpa.

4. Divergência doutrinária

De fato, o *Plea Bargaining* é, na verdade, uma técnica de resolução de conflitos, não uma técnica de decisão justa. Nesta, são pressupostas provas de que os fatos se passaram como ocorreu. Enquanto naquela é aceito um simples acordo para encerrar um processo. Assim, a partir dessa diferenciação, entende-se que esse instituto, se transplantado para o nosso sistema jurídico sem a devida tropicalização, levará à perda do sentido da pena e a diluição do papel do Direito Penal em um contexto de pragmatismo.

Ana Elisa Liberatore Bechara, ao expor sobre o tema, diz que esse instituto

[...] cresceu muito rápido porque foi transformado em solução barata sobre a lógica financeira e, também, está amparado na ideia do homem econômico, um homem racional e objetivo, que tem a capacidade de escolher friamente entre custos e benefícios¹⁴.

¹³ “A guilty plea produces greater benefits the earlier the plea is indicated. In order to maximise the above benefits and to provide an incentive to those who are guilty to indicate a guilty plea as early as possible, this guideline makes a clear distinction between a reduction in the sentence available at the first stage of the proceedings and a reduction in the sentence available at a later stage of the proceedings” SENTENCING COUNCIL FOR ENGLAND AND WALES, 2017.

¹⁴ BECHARA, 2019.

De acordo com o *Bureau of Justice Statistics*, em 2003 foram 75.573 casos eliminados por julgamento ou pelo *Plea Bargaining* nos Estados Unidos¹⁵. Destes, cerca de 95% foram eliminados pelo *Plea Bargaining*¹⁶. Hoje, os números se mantêm. Ou seja, nos Estados Unidos, 95% dos processos não são julgados seguindo o rito normal, são objetos desse acordo penal. Em 2012, o juiz da *Supreme Court of the United States* Anthony Kennedy afirmou que o *Plea Bargaining* não é apenas um adendo do sistema de justiça criminal norte-americano; ele é o próprio sistema de justiça criminal norte-americano¹⁷. Tal instituto não se contenta sendo um mero acessório. É natural a sua expansão até que ocupe o protagonismo.

Em torno desse instituto há uma prática frequente de excesso de acusação. O Ministério público, quando formula acusação, a faz muito mais grave do que o fato concretamente praticado pelo indivíduo, a fim de forçar um acordo penal.

Ana Elisa Liberatore Bechara traça um panorama acerca desse excesso de acusação e dos erros cometidos historicamente no Brasil com a banalização da Transação Penal, advinda pela Lei nº 9.099, de 1995. A Professora Titular do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo relembra as audiências coletivas no estado de São Paulo, em que se reuniam centenas de indivíduos intimados como autores do fato, depois os submetiam a transação penal coletiva, a qual adjetiva como uma “perversa mercantilização do processo penal”. E acrescenta, expondo sua preocupação com o “imenso estrago que pode causar uma ampliação maior desse espaço por meio do *Plea Bargaining*”¹⁸

A paridade de armas entre acusador e acusado é posta em xeque a partir de uma sujeição do acusado à medida da pena pretendida pelo acusador. Há críticas acerca do suposto princípio de consenso, frequentemente invocado para legitimar o modelo negocial, o qual, na verdade, esconde uma sujeição do acusado à medida de pena que é pretendida pelo acusador.

¹⁵ BUREAU OF JUSTICE STATISTICS, 2005.

¹⁶ PASTORE; MAGUIRE, 2003.

¹⁷ “That is what plea bargaining is. It is not some adjunct to the criminal justice system; it is the criminal justice system” KENNEDY, 2012 *apud* YOFFE, 2017.

¹⁸ BECHARA, 2019.

Para Aury Lopes Júnior, Doutor em Direito Processual Penal pela *Universidad Complutense de Madrid*, o instituto do *Plea Bargaining*

[é] uma ficção, desde o ponto de vista prático, [...]. Não existe consenso ou voluntariedade, porque não existe igualdade de partes/armas. Existe uma submissão do réu a partir de uma visão de redução de danos (para evitar o “risco” do processo). Existe semelhança com um “contrato de adesão”, onde não há liberdade plena e real igualdade para negociar, apenas de aceitar o que lhe é imposto¹⁹.

Nesse sentido, a obsessão pela celeridade processual pode levar ao desprezo à princípios constitucionais como a paridade de armas, presunção de inocência, devido processo legal e, inclusive, subtração do próprio interesse público de realização da justiça, subvertendo a própria lógica punitiva.

O *Plea Bargaining* tem como premissa político-criminal a redução dos custos e da duração dos processos, mas não problematiza as suas próprias causas. Ou seja, no Brasil, não irá resolver os problemas do sistema de justiça criminal. A sua adoção importará uma mudança de mentalidade jurídica consolidada de que, mesmo com os seus muitos defeitos, o processo é enxergado como como garantia do cidadão em face do estado.

No grupo de trabalho, na Câmara dos Deputados, que analisa mudanças na legislação penal e processual penal²⁰, o relator deputado Capitão Augusto, em seu parecer lamentou que os deputados tenham rejeitado a proposta de barganha, conhecida como *Plea Bargaining*. O relator explicou que isso seria uma inovação e evitaria desperdício processual, dizendo que

aqui foram apresentadas duas propostas: a *plea bargain* e a transação penal. Escolheram a transação penal. Mas a *plea bargain* é que era a inovação na nossa legislação penal. Era a inovação no nosso ordenamento jurídico para evitar justamente essa avalanche que entope o nosso Judiciário e faz com que seja extremamente lento²¹.

No mesmo sentido de apoio parlamentar ao instituto, a relatora-parcial do Código de Processo Penal, deputada Margarete Coelho, defende o *Plea Bargaining* para crimes

¹⁹ LOPES JÚNIOR, 2019.

²⁰ As mudanças são os chamados projetos anticrime, compostos pelos Projetos de Lei n° 10.372/18, n° 882/19 e n°10.373/18.

²¹ *Ibidem*.

que não resultem em prisão. Ou seja, não deve valer para pena privativa de liberdade, que exige análise de provas²².

A deputada concorda com a adoção do procedimento abreviado no País, “desde que de forma responsável, compatível com a nossa ordem constitucional, com as devidas garantias”. Discorda, contudo, da possibilidade de aplicar pena privativa de liberdade sem o devido processo legal, para a qual, a prisão tem um custo social altíssimo, pois inocentes também aceitarão acordos. Ela não pode ser fruto de uma negociação, onde não se examinem provas e não há possibilidade de defesa. Além disso, aumentar prisões por meio de acordos implodirá nosso sistema carcerário, já superlotado.

No texto proposto pela deputada, é defendido que o acordo só poderá ser feito quando o juiz assegurar que não houve coerção e coação para o acusado aceita-lo. O juiz também deve atestar que a declaração de culpado se baseia em indícios, além da confissão²³.

Problematiza-se, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a que custo este instituto deva ser implementado no Brasil. As garantias individuais fundamentais não parecem combinar com uma lógica de pragmatismo econômico; de fato, o indivíduo não pode ser tratado como um número ou como estatística.

5. Conclusão

Vendo essa implantação como inevitável de ser consumada em algum momento, Ana Elisa Liberatore Bechara elenca cinco propostas que devem ser pensadas para a adoção desse instituto com a devida adequação ao sistema jurídico interno²⁴. O *Plea Bargaining* (i) deve ser considerado como um direito subjetivo do acusado, independentemente da concordância do Ministério público, ou não. Em segundo lugar, (ii) estabelecer a garantia de ampla defesa durante o Inquérito Policial, que deve se conduzir não só a colheita de circunstâncias que interessam a acusação, bem como as circunstâncias que interessem à defesa. Defende também uma (iii) modificação do próprio Código de Processo Penal, estabelecendo ao Ministério Público o dever de investigar não

²² A deputada apresentou, no dia 29 de abril de 2021, relatório parcial sobre os temas princípios fundamentais e julgamento antecipado, em reunião da comissão especial da Câmara dos Deputados que analisava a atualização do Código de Processo Penal.

²³ *Ibidem*.

²⁴ BECHARA, 2019.

só as provas circunstanciais acusatórias, como também de investigar as provas que interessem ao acusado. Para promover maior paridade de armas e maior lealdade processual, (iv) deve-se criar uma regra que obrigue a acusação a revelar, no momento da denúncia, todas as provas relacionadas ao fato²⁵. Em último lugar, é necessário (v) estabelecer a obrigatoriedade de o juiz de realizar o controle, no ato do recebimento da inicial, da correta tipificação do fato imputado e sobre a mínima materialidade e a autoria, evitando o excesso acusatório que é objeto das principais críticas do *Plea Bargaining* no sistema anglo-saxão.

Bibliografia

ALSCHULER, Albert - Plea bargaining and its history. **Columbia Law Review**. New York, v. 79, (Jan. 1979), p. 1-43.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva - **Desafios da justiça penal negociada**. São Luís: TRF 1ª Região, 2019. [Consult. 04 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.youtube.com/watch?v=MQXKDvqDSXg>>.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva - **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. 22 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS - **State Court Sentencing of Convicted Felons**. Washington: U.S. Department of Justice, 2005.

CORNELL LAW SCHOOL - **Plea bargain**. New York: Legal Information Institute, 2017. [Consult. 06 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://www.law.cornell.edu/wex/plea_bargain>.

DEVERS, Lindsey - **Research summary: plea and charge bargaining**. Arlington: BJA, 2011. [Consult. 05 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.bja.gov/Publications/PleaBargainingResearchSummary.pdf>>.

FONTES, Lucas Cavalheiro - Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?. **Jus Navigandi** [Em linha]. 5774

²⁵ Regra similar existe no modelo anglo-saxão, considerando que pela lealdade processual, é minimamente razoável expor o rol das provas existentes para que o acusado esteja livre para negociar em relação àquilo que ele conhece.

(2019). Abr. 2019. [Consult. 05 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://jus.com.br/artigos/72872/plea-bargain-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo>>.

GARCIA, Fábio Henrique Falcone; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro - O Plea Bargaining no Pacote Anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** [Em linha]. 114 (2019) 157-183. Dez. 2019. [Consult. 05 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/176582/164055>>.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima - **Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno?**. Consultor Jurídico [Em linha]. (2019). Fev. 2019. [Consult. 05 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>>.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima - **Fundamentos do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PASTORE, Ann; MAGUIRE, Kathleen - **Sourcebook of Criminal Justice Statistics: 2002**. Washington: U.S. Government Printing Office, 2003.

SENTENCING COUNCIL FOR ENGLAND AND WALES - **Reduction in sentence for a guilty plea: first hearing on or after 1 June 2017** [Em linha]. Reino Unido: Sentencing Council for England and Wales, 01 Jul. 2017. [Consult. 05 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.sentencingcouncil.org.uk/overarching-guides/magistrates-court/item/reduction-in-sentence-for-a-guilty-plea-first-hearing-on-or-after-1-june-2017/#Notes>>.

YOFFE, Emily - **Innocence Is Irrelevant** [Em linha]. Washigton: The Atlantic, 15 Set. 2017. [Consult. 06 Jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2017/09/innocence-is-irrelevant/534171/>>.